



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PLENO

Processo nº 10980.003190/2002-54
Recurso nº 201-121.531 Especial do Contribuinte
Matéria COFINS - Decadência
Acórdão nº 00-00.083
Sessão de 15 de dezembro de 2008
Recorrente FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

DECADÊNCIA. Nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício das contribuições sociais deve obedecer às regras previstas no CTN.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Pleno, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação do art. 45 da Lei 8.212/1991. Os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Anelise Daudt Prieto, Maria Helena Cotta Cardozo, Eduardo Tadeu Farah (Substituto convocado), Henrique Pinheiro Torres, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Atulim, Maria Cristina Roza da Costa, Júlio César Vieira Gomes, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Antonio Praga, que contam a decadência pelo art 150 do CTN, quando houver pagamento, acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA – Presidente

GUSTAVO LIAN HADDAD – Relator

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais), José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Anelise Daudt Prieto, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Dias, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro,

Gustavo Lian Haddad, Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado), Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado), Sandra Maria Faroni (Substituta convocada), Valmir Sandri (Substituto convocado), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Substituto convocado), Eduardo Tadeu Farah (Substituto convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-presidente da CSRF) e Antonio Praga (Presidente da CSRF). Ausentes justificadamente os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Karem Jureidini Dias, Susy Gomes Hoffmann, Marcos Vinícius Neder de Lima.



Relatório

O presente Recurso Extraordinário ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais foi interposto pela contribuinte acima qualificada objetivando a reforma do Acórdão CSRF/02-01.965, de 04 de julho de 2005, no qual, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso especial interposto objetivando o reconhecimento da decadência do crédito tributário relativo a COFINS, assim ementado:

“COFINS – DECADÊNCIA – O art. 45, I da Lei nº 8.212/91, estipula que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Recurso especial negado.”

A Recorrente aponta divergência entre o v. acórdão e os acórdãos CSRF/01-05.203, 01-04.719 e 01-04.587, suscitando que o acórdão recorrido aplicou ao caso o prazo de decadência de 10 anos para contribuições sociais (art. 45 da Lei nº 8.212/1991), quando o correto, conforme os paradigmas apresentados, seria aplicar o prazo decadencial previsto no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

O Despacho CSRF nº 253/2007 (fls. 530/533) acolheu e deu seguimento ao recurso extraordinário, tendo em vista a observância dos pressupostos regimentais de admissibilidade.

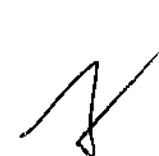
A D. Procuradoria da Fazenda Nacional, regularmente notificada, apresentou as contra-razões de fls. 535/540 pleiteando a manutenção do julgado recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Gustavo Lian Haddad, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, devendo ser conhecido.



524
2

A questão a ser enfrentada é a divergência apontada pela Recorrente entre a decisão formalizada no acórdão CSRF/02-01.965 que, ao negar provimento ao recurso especial, determinou a aplicação às contribuições sociais do prazo decadencial constante no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, e os paradigmas colacionados pela Recorrente, que propugnam pela aplicação do prazo decadencial do §4º do art. 150 do CTN.

Em que pesem as diversas opiniões sobre o assunto o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 12 de junho de 2008, editou a súmula vinculante nº 8, publicada no D.O.U. de 20.06.2008, cujo teor é o seguinte:

“Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal a súmula tem efeito vinculando em relação ao Poder Judiciário e aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, dentre os quais se inclui esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, ficando afastada a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991 deve-se dar provimento ao recurso extraordinário da Recorrente para determinar a aplicação ao caso do prazo decadencial de 5 anos veiculado pelo §4º do artigo 150 do CTN.

Como os fatos geradores da COFINS ocorreram até 03/10/1996 e o auto de infração somente foi cientificado à Recorrente em 03/10/2001 verifica-se claramente o decurso superior a 5 anos, razão pela qual deve-se reconhecer a decadência.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Recorrente para declarar a decadência do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2008.


GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator

